



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.104, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para modificar a nomenclatura de Juiz Leigo para Juiz de Instrução.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para modificar a nomenclatura de Juiz Leigo para Juiz de Instrução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os artigos 7º, 21, 22, 24, 37, 40 e 60 da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para modificar a nomenclatura de Juiz Leigo para Juiz de Instrução.

Art. 2º Os artigos 7º, 21, 22, 24, 37, 40 e 60, da Lei nº 9.099/95, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os conciliadores e Juízes de Instrução são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes de Instrução ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.” (NR)

“Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou de instrução esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou de instrução ou por conciliador sob sua orientação.

(...)" (NR)



* C D 2 4 3 1 0 8 0 3 0 6 0 0 *

“Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes de instrução.”
(NR)

“Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz de Instrução, sob a supervisão de Juiz togado.” (NR)

“Art. 40. O Juiz de instrução que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.” (NR)

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e de instrução, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

(...)" (NR)

Art. 3º O Capítulo II, Seção II da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes de Instrução”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabeleceu um sistema de justiça simplificado para causas de menor complexidade.



* C D 2 4 3 1 0 8 0 3 0 6 0 0 *

Nesse sistema, os juízes “leigos”, que são advogados com notório saber jurídico, auxiliam os juízes togados no julgamento das causas.

A nomenclatura de juiz “leigo”, no entanto, é pejorativa, uma vez que sugere que o juiz não é um profissional qualificado. Isso pode causar descrédito no sistema de justiça, além de prejudicar a atuação dos juízes de instrução.

Por isso, este projeto de lei altera a nomenclatura de juiz “leigo” para juiz de instrução. Essa mudança é justificada pelos seguintes argumentos:

a) A nomenclatura de juiz de instrução é mais neutra e não sugere qualquer qualificação inferior do juiz;

b) A nomenclatura de juiz de instrução é mais condizente com a sua verdadeira função no julgamento das causas;

c) A nomenclatura de juiz de instrução é mais coerente com o sistema de justiça brasileiro, que reconhece o advogado como um profissional qualificado.

Este projeto de lei é resultado da conjunção de esforços da Associação de Assistência aos Auxiliares da Justiça do Rio Grande do Sul e os Juízes Leigos do Estado do Rio Grande do Sul, pois acreditam que esta mudança é importante para a melhoria do sistema de justiça brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-18383



* C D 2 4 3 1 0 8 0 3 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26
DE SETEMBRO
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26;9099>

FIM DO DOCUMENTO